

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TENTATIVA DE FURTO — REINCIDÊNCIA

EMENTA: — Tentativa de furto. Reincidência. Minoração da pena privativa de liberdade. — A Lei n.º 6.416, de 24.5.1977, não proibiu absolutamente aos Juízes e Tribunais de mensurarem, na forma do revogado inciso I do art. 47 do C.P., as penas impostas aos reincidentes por crime da mesma natureza, nem de os denominar "reincidentes específicos", mas, apenas, deixou de tornar obrigatória dita mensuração de penas e de emprestar técnica legal à expressão mencionada. — Sentença condenatória. Reforma parcial.

Tribunal de Justiça

1.ª Câmara Criminal

RELAÇÃO CRIMINAL N.º 16.034

Apelante: A. M. da S.

Apelado: Ministério Público

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Apelação Criminal n.º 16.034, em que figuram, como apelante, A. M. da S. e, como apelado o Ministério Público:

ACORDAM os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pelo apelante, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para diminuir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta para dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, mantida no mais a sentença recorrida.

Assim decidem, com relação à preliminar, porque a Lei n.º 6.416, de 24.5.1977 não proibiu absolutamente aos Juízes e Tribunais de mensurarem, na forma do revogado inciso I do art. 47 do Código Penal, as penas impostas aos reincidentes por crime da mesma natureza, tal como o apelante (fls. 53 e 61v.), nem de os denominar "reincidentes específicos", mas, apenas, deixou de tornar obrigatória dita mensuração de penas e de emprestar técnica legal à expressão mencionada.

Respeito ao mérito, por haver a sentença recorrida se excedido, *data venia*, na fixação da pena privativa de liberdade a ser imposta ao apelante, apesar da reincidência deste, por crime da mesma natureza.

A pena ora imposta ao apelante, por infração dos arts. 155, § 1.º, e 12, II, combinados, do Código Penal, resultou do cálculo de uma pena-base de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, acrescida de um terço (§ 1.º do art. 155), para serem em seguida, diminuída de igual fração (art. 12, II).

A "dúvida" da ilustre Procuradoria da Justiça sobre a configuração da majorante do "repouso noturno", reconhecida contra o apelante (§ 1.º do art. 155) porque o fato teria ocorrido "às 5 horas da manhã, num edifício de apartamentos situado em zona urbana" (fls. 80), foi espancada pelo próprio apelante às fls. 4 v. e 31. Não o fato, que ocorreu às 3 horas da manhã, só a prisão do apelante é que se deu às 5 horas da manhã.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1977.

JORGE ALBERTO ROMEIRO, Presidente e Relator